

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de possíveis infrações cometidas pelo licitante/contratado LMX EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ 17.966.548/0001-93 no tocante ao processo licitatório 28/2019 – Concorrência 08/2019, previstos no art. 87 e 88 da Lei 8666/93, concernente a irregularidades, inconsistências e erros no projeto, levantados através de estudo técnico composto do processo licitatório 20/2021 – dispensa 014/2021, denominado “Relatório Técnico 14 – Obra de Construção da Creche do Alpes Suíço”.

Em Portaria de 207/2022, foi instaurado comissão de inquérito administrativo para apuração dos fatos lá constantes que ensejaram sua respectiva necessidade, uma vez que devidamente notificada, a LMX EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, apresentou resposta, em suma, informando que o atraso na obra foi ocasionado por diversos fatores, como serviços de terraplanagem que duraram mais do que o previsto, mudança de gestão de prefeitos entre outros, inclusive salienta que existia uma necessidade urgente de fazer uma correção na planilha orçamentária com aditivos e supressões.

Face a expiração temporal da portaria acima referida, foi emanda a Portaria 595/2024, arbitrando prazo para conclusão do procedimento e renomeando a Comissão de Inquérito Administrativo.

A Assessoria Jurídica desta Municipalidade, por intermédio de Parecer 128/2022, opinou pela aplicação de penalidades previstas na Lei, conforme artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, a qual regeu o processo licitatório em comento.

O relatório técnico da auditoria realizada (sob o contrato nº 15/2021, Processo Licitatório 20/2021 – Dispensa 14/2021) levantou, principalmente, os seguintes pontos:

*“(...) A partir dos dados coletados em campo, resultados da análise de todo material disponibilizado, conferência dos projetos, várias vistorias técnicas e levantamentos, pudemos elaborar uma planilha comparativa confrontando os quantitativos dos boletins de medição atestados com os dados aferidos por esta auditoria (anexo 09 no relatório). Nossa análise abrangeu todos os serviços atestados nas medições custeadas pela Prefeitura municipal. Todos os quantitativos levantados foram demonstrados através de uma planilha denominada memória de cálculo, onde pode-se verificar a procedência dos dados utilizados (anexo 10 no relatório). O resultado obtido demonstra divergências entre as quantidades atestadas e as aferidas em campo, refletindo numa diferença financeira acumulada negativa de R\$ 256.309,18 (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), ou seja, entende-se que houve atestes em quantidades superiores às realmente executadas. Na figura 02 (anexo no relatório), estão representados os itens de maior relevância, que apresentaram divergência de quantidade com a nossa aferição. As maiores divergências estão nos serviços de execução de terraplanagem, representando um total de R\$ 248.717,42 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos).*

*A construtora recebeu R\$ 37.351,84 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes a elaboração de projeto de terraplenagem, este item foi considerado glosado pois não fornecido junto com a documentação fornecida pelo município.”*

Diante da resposta da empresa e consoante entendimento do parecer jurídico, os autos foram encaminhados à análise do engenheiro constante da Portaria 595/2024 para conclusão técnica, o qual corroborou o parecer técnico da auditoria acima citada.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando as considerações referidas no relatório da auditoria, do parecer de análise após resposta da empresa, bem como o parecer jurídico constante dos presentes autos, demonstra-se a linha entre a conduta da empresa e infrações cometidas, as quais já estavam previamente elencadas no edital do processo licitatório em comento.

Não se pode descurar que a inexecução do objeto definido em contrato, bem como a absurda tentativa de burla-lo acaba acarretando prejuízos à Administração Pública, tanto financeiro como de trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser pertinentes aos casos mais graves.

A conduta da empresa, a qual buscou causar lesividade aos cofres públicos em obra de estimado valor milionário, descumprindo suas obrigações e alterando unilateralmente obra – sem anuência do FNDE - em desacordo com projeto previsto em edital, inclusive, segundo o relatório de auditoria: “(...) *A partir dos dados coletados em campo, resultados da análise de todo material disponibilizado, conferência dos projetos, várias vistorias técnicas e levantamentos, pudemos elaborar uma planilha comparativa confrontando os quantitativos dos boletins de medição atestados com os dados aferidos por esta auditoria (anexo 09). Nossa análise abrangeu todos os serviços atestados nas medições custeadas pela Prefeitura municipal. Todos os quantitativos levantados foram demonstrados através de uma planilha denominada memória de cálculo, onde pode-se verificar a procedência dos dados utilizados (anexo 10). O resultado obtido demonstra divergências entre as quantidades atestadas e as aferidas em campo, refletindo numa diferença financeira acumulada negativa de R\$ 256.309,18 (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), ou seja, entende-se que houve atestes em quantidades superiores às realmente executadas.*” Assim causou prejuízos de grande monta à Administração.

Verificou-se a compensação indevida entre serviços de terraplenagem e construção de muro de arrimo, prática vedada pelo Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93. Constatou-se o pagamento indevido de serviços não realizado integralmente, em desconformidade com o cronograma físico-financeiro previsto contratualmente. As proporções apresentaram discrepâncias significativas entre os volumes registrados por auditoria técnica e aqueles relatados pela contratada. O valor de R\$ 256.309,18 foi identificado como valor pago indevidamente, acarretando prejuízo ao erário.

Logo, a aplicação de sanções, previstas em edital, é medida razoável.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de **MULTA** (art. 87, II da Lei 8666/93) – a qual possui natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com outras sanções - pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração. A multa somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato e após regular procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa. Tal circunstância encontra-se prevista, conforme item 17.1 do edital.

A procuradoria, em seu parecer jurídico, opinou favoravelmente às sanções previstas na Lei 8666/93, fundamentando sob a égide da multa e impedimento de licitar.

Sendo assim, há violação sob a égide estabelecida no item 17.2 do edital, portanto sancionar afigura-se como proporcional e razoável.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, aliado à auditoria técnica, corroborado por profissional técnico, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de a) **Advertência** pelo descumprimento contratual e manipulação de informações em desacordo com o projeto original; b) **Aplicação de multa** no valor de R\$ 25.630,92 (10% do prejuízo identificado), a ser recolhida em até 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/; c) **Suspensão Temporária**: Suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Municipal por 2 (dois) anos; d) **Declarar a Inidoneidade** da empresa LMX EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto persistirem os efeitos do dano causado ao erário, conforme Art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ao setor competente para as publicações de praxe no intuito de dar transparência ao presente procedimento, bem como cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Controladoria deste Município e, ao setor de Licitações, se for o caso, para as providências cabíveis em face da contratada, inclusive proceda-se ao registro das deliberações aplicadas no SICAF e nos demais sistemas de controle de contratações públicas

Gravatá, 22/11/2024.

Joselma Soares da Silva Melo  
**Secretária de Educação**